



Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

APELANTE: JORGE CANDIDO DE BARROS

APELADO: BANCO J SAFRA S A

Relatora: DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DE JUROS. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE REGISTRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS. SEGURO PRESTAMISTA. 1) Sentença de improcedência. Apelação do Autor em que requer a procedência do pedido. **2) Capitalização de juros:** É permitido as instituições financeiras a capitalização de juros, com base na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada. Precedente do STJ. AgRg no REsp 1142409/SC. Súmula 539. Previsão contratual dos juros mensais e anuais e da capitalização diária. **3) Taxa de juros cobrada no contrato.** No que tange a incidência de juros remuneratórios no âmbito das operações realizadas por instituições financeiras, deve-se ressaltar que a jurisprudência majoritária adota o entendimento de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações às taxas de juros fixadas pelo Decreto 22.626/33 a tais contratos. Taxas de juros cobradas no contrato questionado foram previamente pactuadas no percentual de 1,69 % ao mês, o que demonstra plena ciência dos encargos assumidos no momento da celebração da avença e ausência de abusividade, considerando a taxa média do mercado à época para a mesma operação, conforme BACEN. **4) Tarifa de cadastro:** O STJ, no julgamento do REsp. 1.251.331, sob a sistemática dos recursos repetitivos estabeleceu a tese jurídica quanto a possibilidade da cobrança da referida tarifa, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, como no caso concreto. Legalidade da cobrança. **5) Registro de contrato:**

LGC





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

Quanto a “tarifa de registro de contrato” o STJ, firmou entendimento no sentido de ser legal a cobrança, ressalvada a abusividade por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. REsp.1578553. Conforme cláusula contratual, o contrato objeto da lide foi registrado para fins de inclusão do gravame e o preço cobrado não se mostra excessivo. Legalidade da cobrança. **6) Comissão de permanência:** Não houve comprovação de que foi cobrada cumulada com juros moratórios. **7) Seguro prestamista:** Restou configurada a venda casada, pois o valor foi embutido no financiamento, sem que o Réu comprovasse ter sido oferecida ao Autor a opção de não o contratar. Aplicação do entendimento firmado no REsp 1.639.259/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. **8) Parcial reforma da sentença para condenar o Réu a devolver, na forma simples, o valor cobrado a título de seguro prestamista, devidamente corrigido pela taxa Selic, na forma do artigo 406 do código civil. Entendimento fixado nos Recursos especiais número 1.081.149/SP e 1.795.982/SP. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes recursos de apelação cível nº **0810566-04.2023.8.19.0021** **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade de votos**, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto que se segue.

LGC





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interposto pelo Autor, da sentença de improcedência, proferida pelo r. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, nos autos de ação de revisão contratual.

Em síntese, na peça inicial (index 48939614), o Autor narra que firmou com o Réu contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, em 60 parcelas no importe de R\$ 1.318,56 (mil trezentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos).

Alega a prática indevida de capitalização de juros; cobrança de juros acima da média do mercado; cobrança ilegal de comissão de permanência cumulada com juros e das tarifas de cadastro e de registro de contrato. Impugna ainda a contratação do seguro de proteção financeira.

Requer que seja possibilitado ao Autor o depósito judicial do que entende como incontroverso ou alternativamente o depósito do valor integral.

Ao final requer a procedência da demanda com a declaração de nulidade das cobranças impugnadas, aplicação da taxa média de mercado ou 12% ao ano de forma simples e que sejam excluídos os valores relativos a tarifas impugnadas e seguro prestamista e devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

Documentos que instruem a inicial (Index 48939616/48939641).

Decisão defere a gratuidade de justiça e indefere a tutela de urgência (index 74296247).

Contestação (index 130633160). Impugna a gratuidade de justiça e requer a condenação do Autor a litigância de má-fé.

No mérito sustenta a legalidade da cobrança de juros capitalizados e da taxa praticada, das tarifas de registro de contrato e tarifa de cadastro.

LGC





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

Sustenta que o Autor optou pela contratação do seguro e que não há cobrança de comissão de permanência. Requer a improcedência da demanda.

Réplica (index 142223949).

Sentença de improcedência (index 199367951) proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, cujo dispositivo segue abaixo:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora nas custas e demais despesas processuais, bem como em honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor da causa. Observe-se a gratuidade de justiça deferida em favor da parte autora.

Transitada em julgado, aguarde-se 30 dias para eventual execução. Após, nada requerido, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Intimem-se.”

Apelação do Autor (index 205294143). Em suas razões, assim como na inicial, impugna a prática indevida de capitalização de juros; cobrança de juros acima da média do mercado; cobrança ilegal de comissão de permanência cumulada com juros e das tarifas de cadastro e de registro de contrato. Impugna ainda a contratação do seguro de proteção financeira. Requer o provimento do recurso para que seja julgada procedente a demanda.

Contrarrazões (index 214461610).

LGC





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos imprescindíveis à admissibilidade do recurso interposto.

Trata-se de ação revisional em que o Autor impugna a prática indevida de capitalização de juros; cobrança de juros acima da média do mercado; cobrança ilegal de comissão de permanência cumulada com juros e das tarifas de cadastro e de registro de contrato. Impugna ainda a contratação do seguro de proteção financeira.

O Juiz julgou improcedente a demanda. O Autor apela e requer a procedência.

Passo ao mérito, analisando em separado as questões impugnadas pelos Apelantes.

Capitalização de juros e Taxa cobrada no contrato.

Não merece acolhida a tese quanto ao descabimento da capitalização de juros. É posição consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade, para as instituições financeiras, com base na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada:

“(AgRg no REsp 1142409/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO PREVISÃO DO PERCENTUAL DE JUROS A SER

LGC





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

OBSERVADO. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal. 3. Consignando o aresto atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 4. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.879/PR, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que, 'ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente'. 5. Hipótese em que o aresto recorrido não merece censura, tendo em vista que, em virtude da observância do princípio do non reformatio in pejus, manteve a sentença de primeiro grau que limitou os juros em 12% (doze por cento) ao ano sob o fundamento de que não constava do contrato bancário o percentual dos juros remuneratórios. 6. Agravo regimental não provido."

Neste mesmo sentido, a Súmula 539 do STJ:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

LGC





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

Assim, considerando que no contrato (index 130633185) há a informação sobre os juros a serem cobrados mensalmente e anualmente e que há informação da regra de capitalização dos juros (cláusula 2), não resta caracterizada a alegada abusividade.

Neste sentido:

“0195787-33.2012.8.19.0004 – APELAÇÃO Des (a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 18/09/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL Apelação. Ação Monitória proposta por instituição financeira. Relação de consumo. Contrato de abertura de conta corrente. Crédito pessoal. Inadimplemento. Alegação de juros abusivos e anatocismo. Juros remuneratórios. Não configura abusividade a pactuação de percentual superior a 12% ao ano. Entendimento jurisprudencial pela licitude da capitalização em periodicidade inferior à anual pelas instituições financeiras a partir da Medida Provisória 2.170-36/01 desde que pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Sentença de procedência mantida. Negado provimento ao recurso.”

No que tange a incidência de juros remuneratórios no âmbito das operações realizadas por instituições financeiras, deve-se ressaltar que a jurisprudência majoritária adota o entendimento de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações às taxas de juros fixadas pelo Decreto 22.626/33 a tais contratos.

O tema já se encontra até mesmo sumulado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no enunciado 596, *in verbis*:

Sumula 596 - “As disposições do decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

LGC





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

Ainda sob esse ângulo, cumpre ressaltar que, com a publicação da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 - que deu nova redação ao artigo 192 da Constituição Federal - restou superada à discussão acerca da limitação constitucional da taxa de juros reais e, de igual forma, a sua fixação à taxa média de mercado.

Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º 07, com o seguinte teor, *in verbis*:

“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça até admite a revisão da taxa fixada pela taxa média dos juros de mercado, mas para tanto deve estar caracterizado o excesso na cobrança com a exigência do pagamento de juros abusivos.

Ainda, a jurisprudência consolidada da mencionada Corte Superior, fixou entendimento de que o fato de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, por si só, não indica abusividade, haja vista que a mencionada taxa média é apenas um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras, sob pena de os Tribunais incorrerem, na prática, em tabelamento dos juros bancários.

O STJ tem entendimento de que *“o caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”*

Confira-se:

LGC





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.821.182 - RS (2019/0172529-1)
RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
JULGADO: 23/06/2022) “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO
COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO.
ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO
OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO
DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE
MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO
CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N.
1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO
CONCRETO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as
questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se
configurando omissão, contradição ou negativa de prestação
jurisdicional. 2. De acordo com a orientação adotada no
julgamento do REsp. 1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C
do CPC/73, “é admitida a revisão das taxas de juros
remuneratórios em situações excepcionais, desde que
caracterizada a relação de consumo e que a abusividade
(capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada
- art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante
as peculiaridades do julgamento em concreto.” 3. Prevaleceu
o entendimento de que a taxa média de mercado apurada
pelo Banco Central para cada segmento de crédito é
referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples
fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da
taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao
contrário, a média de mercado não pode ser considerada o
limite, justamente porque é média; incorpora as menores e
maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de
diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a
possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer
aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como
parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em
relação à taxa média. 4. O caráter abusivo da taxa de juros
contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as

LGC





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido.”

Nesse sentido, a melhor orientação para definir a abusividade concreta, é aquela esposada pelo Eg. STJ, que entendeu abusiva a taxa quando superar a média em 150%, 200% ou 300% (REsp 271.214/RS, REsp 1.036.818 e REsp 971.853/RS).

No caso concreto, a taxa média do mercado na data da celebração da avença impugnada, conforme BACEN¹ variava de 0,91% ao mês a 3,30 ao mês, enquanto o cobrado pela Ré, conforme informado no contrato questionado foi de 1,69% ao mês, afastando, portanto, a alegada abusividade.

Tarifa de cadastro.

Quanto a tarifa de cadastro, o STJ, no julgamento do REsp. 1.251.331, sob a sistemática dos recursos repetitivos estabeleceu a tese jurídica quanto a possibilidade da tarifa de cadastro, desde que cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Confira-se:

“Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem

1

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-07-19





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Tal entendimento foi sedimentado pelo verbete sumular nº 566 do STJ, segundo o qual *“nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”*.

No caso em exame, não há nos autos elemento indicativo de que havia relação jurídica entre as partes anterior à assinatura do contrato objeto da demanda, de modo que tudo leva a crer que a tarifa foi cobrada no início do relacionamento, sendo, portanto, admissível. Dessa forma, no caso concreto, é possível concluir pela licitude da cobrança.

Registro de contrato.

No que se refere a cobrança denominada “tarifa de registro de contrato”, o STJ nos autos do REsp.1578553, analisou a legalidade, firmando entendimento no sentido de ser legal a cobrança, ressalvada a abusividade por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O

LGC





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO" (REsp 1578553 / SP - Relator(a): Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 28/11/2018 - Data da Publicação/Fonte: DJe 06/12/2018)

LGC





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

Assim, conforme contrato entabulado entre as partes, verifica-se a legalidade da cobrança *in casu*, pois houve a efetiva prestação do serviço de registro do contrato para fins de inclusão de gravame no DETRAN, conforme cláusula 1.2 V do contrato e o valor cobrado não se mostra excessivo (R\$ 175,80).

Seguro prestamista.

No tocante à cobrança de “seguro prestamista” vale destacar que, de acordo com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do RESP 1.639.259/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Confira-se:

“REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar

LGC





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.1 para declarar válida a cláusula referente ao ressarcimento da despesa com o registro do prégravame, condenando-se porém a instituição financeira a restituir o indébito em virtude da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço. 3.2. Aplicação da tese 2.2 para declarar a ocorrência de venda casada no que tange ao seguro de proteção financeira. 3.3. Validade da cláusula de ressarcimento de despesa com registro do contrato, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 958/STJ, tendo havido comprovação da prestação do serviço. 3.4. Ausência de interesse recursal no que tange à despesa com serviços prestados por terceiro. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.”

Confira-se o entendimento do STJ e desta Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. TEMA 972 DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. ABUSIVIDADE. 1. Ação revisional de cláusulas contratuais. 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Precedente da 2ª Seção (recurso repetitivo). 3. Agravo interno no recurso especial não provido.” (AgInt no REsp 1924440/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)

LGC





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

“0023816-55.2018.8.19.0008 – APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 17/11/2021 - QUINTA CÂMARA CÍVEL. Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Relação de consumo. Financiamento de veículo automotor. Seguro de proteção financeira incluído no contrato principal, confundindo-se com o próprio financiamento do bem. Sentença de parcial procedência do pedido para determinar o cancelamento da cobrança do seguro impugnado, bem como restituição ao autor do valor de R\$ 792,00. Improcedência do pleito de indenização por danos morais. Manutenção da sentença que se impõe. Instituição financeira que não pode condicionar a celebração do financiamento à contratação do seguro por ela indicado. Tema 972 do STJ. Configurada venda casada. Art. 39, I, do CDC. Devolução devida. Inexistência de desdobramentos capazes de ensejar danos morais. Jurisprudência desta Corte. Negado provimento aos recursos.”

No presente caso, o valor do seguro, que totaliza R\$ 2.651,48 (dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), foi incluído no financiamento, conforme evidenciado no contrato. Essa prática caracteriza a venda casada.

Além do mais, o Réu não comprova que foi oferecida ao consumidor a alternativa de não contratar o serviço e informado a ele as coberturas, já que não há uma proposta em separado.

Assim deve ser reformada a sentença para que seja o valor do seguro devolvido ao Autor na forma simples, já que não resta caracterizada qualquer ofensa a boa-fé objetiva, uma vez que consta do contrato o valor do seguro e a informação quanto a sua contratação, atualizado pela taxa Selic, na forma do artigo 406 do código civil, conforme entendimento consolidado nos Recursos especiais número 1.081.149/SP e 1.795.982/SP.

LGC





Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

Comissão de permanência.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos remuneratórios ou moratórios, confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ... 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.” (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Não restou comprovado nos autos que houve a cobrança cumulada, pelo que deve ser mantida a sentença neste ponto também.

À conta de tais fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR O RÉU A DEVOLVER, NA FORMA SIMPLES, O VALOR COBRADO A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELA TAXA SELIC, NA FORMA DO ARTIGO 406, DO CÓDIGO CIVIL.**

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2025.

Desembargadora DENISE NICOLL SIMÕES - Relatora

LGC





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quarta Câmara de Direito Privado



17

Apelação Cível nº 0810566-04.2023.8.19.0021

Secretaria da Quarta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, sala 434, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6295 – E-mail: 04cdirpriv@tjrj.jus.br

LGC

